



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10680.003499/00-87
Recurso nº RD - 201-1.230.82 Embargos
Matéria Embargos de Declaração
Acórdão nº 02-03.024
Sessão de 05 de maio de 2008
Embargante DRF-BELO HORIZONTE/MG
Interessado Meacanorte Construção e Empreimentos LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/12/1991, 31/01/1992, 31/03/1992, 31/05/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/05/1995, 28/02/1995

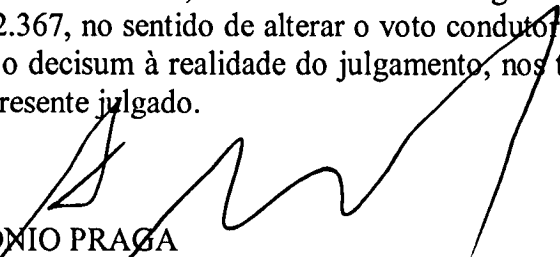
NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Confirmado erro manifesto no voto vencedor, no tocante à anotação da parte recorrente e, também do resultado do julgamento, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar os erros e adequar o *decisum* à realidade fática dos autos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para retificar o Acórdão CSRF/02-02.367, no sentido de alterar o voto condutor do acórdão no tocante à parte recorrente e adequar o *decisum* à realidade do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAÇA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009 

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Valmir Sandri (Substituto Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Os autos deste processo vieram a julgamento na sessão plenária de 24 de julho de 2006, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo. A Turma decidiu que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir a contribuição para o PIS, no caso em análise que houve antecipação de pagamento, é de 05 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Baixado os autos para cumprimento do acórdão, a **Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte** interpôs embargos de declaração alegando erro material no tocante ao exame constante do voto vencedor, onde o relator faz referência a Recurso apresentado Pelo Procurador da Fazenda Nacional, quando na verdade tratava-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como na parte dispositiva do acórdão onde se consignou que se nega provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Os embargos foram admitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que remeteu os autos à Secretaria para providenciar pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos, para que se possa corrigir o erro material apontado.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão à embargante, pois, de fato, consignou-se no voto vencedor que o recurso fora apresentado pelo **Procurador da Fazenda Nacional**. Também há erro na parte dispositiva do acórdão onde se consignou que se **negava** provimento ao recurso apresentado pela **Fazenda Nacional**.

Diante desses erros materiais ocorridos no acórdão, voto no sentido de conhecer dos declaratórios para retificar o acórdão embargado adequando-o à realidade fática dos autos e ao resultado do julgamento.

No presente caso, a retificação deve ser feita de tal sorte que onde se lê no voto vencedor: O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade, passe-se a ler: O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

Também deve ser retificada a parte dispositiva do voto vencedor, de forma a que, onde se lê: Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, passe-se a ler: Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

